



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.584-B, DE 2004 (Do Poder Executivo)

**MENSAGEM Nº 229/2004  
AVISO Nº 513/2004 - C.Civil**

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, acrescido pelo art. 47 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura pela aprovação (relator: DEP. COLOMBO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. NEUCIMAR FRAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES:  
EDUCAÇÃO E CULTURA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 8 de dezembro de 1994, acrescido pelo art. 47 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ocorrerá, preferencialmente, em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

**E.M. Nº017**

**Brasília, 23 de março de 2004.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à alta consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei mediante o qual se propõe seja alterada a redação do § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 1994, acrescido ao texto original por força do art. 47 da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.

A redação atual do referido dispositivo estabelece que a expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente ocorra em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão então responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. Consequentemente, a União fica impedida de promover a criação de unidades de ensino nas hipóteses em que não for possível concretizar a parceria com quaisquer dos entes mencionados acima.

Deve-se registrar que essa configuração produz efeitos negativos na oferta da educação profissional em algumas regiões do País, notadamente naquelas de menor desenvolvimento socioeconômico, haja vista a dificuldade de transferir os gastos de manutenção e gestão para Estados ou Municípios, cujas finanças não seriam capazes de suportar os

aportes financeiros decorrentes. Analogamente, é também nas regiões de menor IDH que se verifica a maior dificuldade na identificação de ONG's ou de entidades do setor produtivo que sejam capazes de gerir um estabelecimento de educação profissional nos moldes exigidos pelo progresso científico e tecnológico de nossos dias.

Na medida em que este Governo demonstra sensível preocupação com a questão da redução das desigualdades regionais e com a carência de profissionais qualificados em vários postos de trabalho ociosos, é fundamental reconhecer que o Estado não pode se omitir na função de oferecer uma rede de formação profissional com a melhor cobertura geográfica possível. Infelizmente, até a presente data, vários estados não contam com nenhuma instituição federal de educação agrícola, sendo o caso, por exemplo, de Rio de Janeiro, São Paulo, Piauí, Roraima e Rio Grande do Norte. Em outras unidades federativas, não há ainda instituição federal de educação profissional alguma, de qualquer que seja a área profissional. Nesta situação encontram-se Acre, Amapá, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul.

Paralelamente a tais considerações, é conveniente registrar que o Governo Federal tem sido recorrentemente compelido pelos órgãos de controle a oferecer solução definitiva para o caso de algumas construções inacabadas de escolas implantadas por programas federais de expansão do ensino profissional. Tratam-se, em alguns casos, de edificações com 95% de seu projeto concluído, mas que, por conta do entrave legal, não podem dispor de recursos da União para a finalização das obras.

Neste sentido, faz-se necessária a alteração da redação do § 5º do art. 3º da Lei n.º 8.948, de 1994, removendo-se o óbice legal que inibe a ação pró-ativa da União nas hipóteses em que as parcerias com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais não são, por si só, suficientes para assegurar que a educação profissional pública seja ofertada aos contingentes sociais menos favorecidos. A idéia balizadora da proposta é a de continuar estimulando as aludidas parcerias, o que, de resto, vai ao encontro do conceito de Parceria Público Privada (PPP) elaborado a partir de trabalho capitaneado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento; todavia, viabilizando a autonomia da União para que, nos casos em que se verifique a necessidade, possa, ela própria, dar curso à criação das unidades de educação profissional.

Finalmente, cumpre registrar que a alteração ora proposta não implica custos para a União, na medida em que a implantação de novas unidades dependerá de Projeto de Lei específico - nos termos do art. 37, incisos XIX e XX, de nossa Carta Magna - estando, por conseguinte, sujeita ao controle da oportunidade e conveniência por parte de V.Ex.<sup>a</sup>.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Tarso Fernando Herz Genro*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**Capítulo VII  
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I  
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

*\* Artigo, caput com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

*\* Inciso I com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

*\* Inciso II com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

*\* Inciso V com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art.39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

\* *Inciso X com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;

\* *Inciso XI com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

\* *Inciso XIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

\* *Inciso XIV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I,

\* *Inciso XV com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

\* *Inciso XVI, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

a) a de dois cargos de professor;

\* *Alínea a com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

\* *Alínea b com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

\* *Alínea c com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 13/12/2001.*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta e indiretamente, pelo poder público;

\* *Inciso XVII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

\* *Inciso XIX com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

\* *Inciso XXII acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 19/12/2003.*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

\* § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art.5º, X e XXXIII;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e graduação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de resarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

\* § 7º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

\* § 8º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

I - o prazo de duração do contrato;

\* *Inciso I acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

\* *Inciso II acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

III - a remuneração do pessoal.

\* *Inciso III acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

\* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art.40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

\* § 10. acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998.

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998 .

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....  
.....

#### **LEI Nº 8.948, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1994**

Dispõe sobre a Instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

Art. 3º As atuais Escolas Técnicas Federais, criadas pela Lei nº 3.552, de 16 de fevereiro de 1959, e pela Lei nº 8.670, de 30 de junho de 1993, ficam transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica, nos termos da Lei nº 6.545, de 30 de junho de 1978, alterada pela Lei nº 8.711, de 28 de setembro de 1993, e do Decreto nº 87.310, de 21 de junho de 1982.

§ 1º A implantação dos Centros Federais de Educação Tecnológica de que trata este artigo será efetivada gradativamente, mediante decreto específico para cada Centro, obedecendo a critérios a serem estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ouvido o Conselho Nacional de Educação Tecnológica.

§ 2º A complementação do quadro de cargos e funções, quando necessária, decorrentes da transformação de Escola Técnica Federal em Centro Federal de Educação Tecnológica, será efetivada mediante lei específica.

§ 3º Os critérios para a transformação a que se refere o caput levarão em conta as instalações físicas, os laboratórios e equipamentos adequados, as condições técnico-pedagógicas e administrativas, e os recursos humanos e financeiros necessários ao funcionamento de cada Centro.

§ 4º As Escolas Agrotécnicas, integrantes do Sistema Nacional de Educação Tecnológica, poderão ser transformadas em Centros Federais de Educação Tecnológica após processo de avaliação de desempenho a ser desenvolvido sob a coordenação do Ministério da Educação e do Desporto.

§ 5º A expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, somente poderá ocorrer em parceria com Estados,

Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.

\* § 5º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998 .

§ 6º (VETADO)

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.

§ 7º É a União autorizada a realizar investimentos em obras e equipamentos, mediante repasses financeiros para a execução de projetos a serem realizados em consonância ao disposto no parágrafo anterior, obrigando-se o beneficiário a prestar contas dos valores recebidos e, caso seja modificada a finalidade para a qual se destinarem tais recursos, deles ressarcirá a União, em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis.

\* § 7º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998 .

§ 8º O Poder Executivo regulamentará a aplicação do disposto no § 5º nos casos das escolas técnicas e agrotécnicas federais que não tenham sido implantadas até 17 de março de 1997.

\* § 8º acrescido pela Lei nº 9.649, de 27/05/1998.

---



---

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.584, de 2004, enviado pelo Poder Executivo, tem por objetivo dar nova redação ao parágrafo 5º do art. 3º da Lei nº 8.948, de 1994, que “*dispõe sobre a Instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica*”.

A atual redação do dispositivo determina que “a expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, **somente** poderá ocorrer em parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão as responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.”

A alteração proposta retira a palavra “somente” para inserir em seu lugar “preferencialmente”. Dessa forma, fica autorizada a criação de novas unidades de ensino por parte da União quando não for possível estabelecer parcerias que se comprometam com a manutenção e gestão das escolas.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

---

## II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo propõe nova redação ao §5º do art. 3º da Lei nº 8.948/94, que *"dispõe sobre a Instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica"*, de forma a permitir que a União crie novas unidades de educação profissional a serem geridas e mantidas pela Administração Pública Federal.

Esse dispositivo sofreu, em 1998, reforma no seu texto original por força da Lei nº 9.649 e passou a autorizar a criação de nova unidades de ensino de educação profissional por parte da União *somente nos casos em que houvesse parceria com Estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais que ficassem responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino.*

Desde 1998, portanto, a expansão da oferta de educação profissional tem sido prejudicada, pois em algumas regiões do País, notadamente as que possuem menor desenvolvimento socioeconômico ou menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, os entes federados não dispõem de orçamento suficiente para gerir um estabelecimento nos moldes exigidos pelo progresso científico e tecnológico de nossos dias.

Dessa forma não tem sido possível oferecer ainda uma rede de formação profissional com satisfatória cobertura geográfica. Conforme documento do Ministro da Educação que acompanha este projeto de lei, até março deste ano não havia ainda uma instituição federal de educação profissional em quatro unidades federadas: Acre, Amapá, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul. Por outro lado, Rio de Janeiro, São Paulo, Piauí, Roraima e Rio Grande do Norte não possuíam nenhuma instituição federal de educação agrícola.

A restrição em vigor no §5º do art. 3º da Lei nº 8.948/94 vai de encontro ao papel definido para a União na Constituição Federal, que é o de organizar o sistema federal de ensino, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de

qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A alteração proposta por este projeto de lei é, portanto, apropriada e, notadamente, oportuna diante do quadro de desigualdades regionais e carência de profissionais qualificados.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei n.<sup>º</sup> 3.584, de 2004, de autoria do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

**Deputado Colombo**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei n<sup>º</sup> 3.584/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colombo, contra o voto do Deputado Lobbe Neto que apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Celcita Pinheiro, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, José Ivo Sartori, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Milton Monti, Neyde Aparecida, Nilson Pinto, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Colombo, Costa Ferreira, Murilo Zauith e Vanderlei Assis.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL  
Presidente

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LOBBE NETO**

O Projeto de Lei em questão propõe nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 8.948/94, que "dispõe sobre a instituição do Sistema Nacional de Educação Tecnológica", de forma a permitir que a União crie novas unidades de educação

profissional a serem geridas e mantidas pela Administração Pública Federal. Seu Autor, o Poder Executivo, alega que a redação atual do referido dispositivo estabelece que a expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação de novas unidades de ensino por parte da União, ***somente ocorra em parceria com estados, Municípios, Distrito Federal, setor produtivo ou organizações não-governamentais, que serão então responsáveis pela manutenção e gestão dos novos estabelecimentos de ensino. Consequentemente, a União fica impedida de promover a criação de unidades de ensino nas hipóteses em que não for possível concretizar a parceira com quaisquer dos entes mencionados acima.*** Assim, produz efeitos negativos na oferta da educação profissional em algumas regiões do País, notadamente naquelas de menor desenvolvimento socioeconômico. A Alteração proposta retira a palavra "somente" para inserir em seu lugar ***"preferencialmente"***. Dessa forma, fica autorizada a criação de novas unidades de ensino por parte da União quando não for possível estabelecer parcerias que se comprometam com a manutenção e gestão das escolas.

O Relator da matéria, Deputado Colombo, propôs a aprovação da alteração da referida Lei, afirmando que é apropriada e, notadamente, oportuna diante do quadro de desigualdades regionais e carência de profissionais qualificados. De fato, por essa óptica é verdadeiramente afirmativo a decisão do relator. Os precedentes legais mais recentes da política adotada pelo Executivo não nos aconselha a aprovação deste Projeto de Lei. Verifica-se a clara intenção do uso político discriminatório e partidário. A União poderá criar novas unidades de ensino sem consultar os Estados, Distrito Federal, Municípios ou entidades dos setores produtivos, que realmente tem conhecimento das necessidades locais. Ainda, a União poderá estabelecer parcerias apenas com os municípios do seu interesse político contrariando o pacto federativo e, em último instância, prejudicando a própria implementação dos programas de formação de pessoal.

Dessa forma, nosso voto é contrário ao parecer do relator que é pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.584, de 2004.

Sala da Comissão, 14 de setembro de 2004.

Deputado Lobbe Neto  
Vice-Líder do PSDB

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição oriunda do Poder Executivo, cujo texto determina que a expansão da oferta de educação profissional, mediante a criação

de novas unidades de ensino pela União, ocorrerá preferencialmente – e não mais exclusivamente – em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios, setor produtivo ou organizações não-governamentais.

Na exposição de motivos do projeto, o Ministro Tarso Genro aduz que a atual redação da Lei n.<sup>º</sup> 8.948/94 impede a União de criar escolas profissionais quando não é possível concretizar parcerias com os entes mencionados acima. A regulamentação atual tem reflexos particularmente negativos na oferta de educação profissional nas regiões menos desenvolvidas do País, cujos Estados, Municípios e entidades da sociedade civil não têm condições de suportar as despesas daí decorrentes. Como resultado, inúmeras entidades federadas não possuem nenhuma instituição federal de educação profissional. A isto se acrescente que muitas escolas com obras já avançadas não puderam ser concluídas ante a impossibilidade de a União lhes destinar verbas. Nesse contexto, seria imperativo alterar o § 5º do art. 3º da Lei n.<sup>º</sup> 8.948/94, removendo o óbice legal que inibe a atuação da União na espécie.

A Comissão de Educação e Cultura manifestou-se pela aprovação da proposição, nos termos do parecer do relator, Deputado COLOMBO.

Aberto o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas perante esta Comissão, conforme atesta a Secretaria.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto, em regime de tramitação conclusiva.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, IX), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa privativa do Presidente da República (CF, art. 61, § 1º, II, e). Não há, de outra parte,

nenhuma violação a princípios ou normas de ordem material na Constituição de 1988.

Nada tendo a opor quanto à juridicidade e à técnica legislativa da proposição, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.584, de 2004.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2005.

**Deputado NEUCIMAR FRAGA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.584-A/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Neucimar Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Carlos Biscaia - Presidente, José Mentor e Roberto Magalhães - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Antonio Carlos Magalhães Neto, Antonio Cruz, Bosco Costa, Carlos Mota, Carlos Rodrigues, Cesar Schirmer, Darci Coelho, Edmar Moreira, Edna Macedo, Gonzaga Patriota, Inaldo Leitão, Jamil Murad, Jefferson Campos, José Divino, José Eduardo Cardozo, José Roberto Arruda, Juíza Denise Frossard, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcelo Ortiz, Maurício Rands, Mendes Ribeiro Filho, Ney Lopes, Odair Cunha, Paes Landim, Paulo Afonso, Paulo Magalhães, Professor Luizinho, Rubinelli, Sigmaringa Seixas, Vilmar Rocha, Wagner Lago, Zenaldo Coutinho, Zulaiê Cobra, Ann Pontes, Ary Kara, Átila Lira, Colbert Martins, Coriolano Sales, Custódio Mattos, José Pimentel, Júlio Delgado, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Luiz Couto, Mauro Benevides e Moroni Torgan.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2005

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**